



## **LEI Nº. 491/2020 DE 02 DE JUNHO DE 2020**

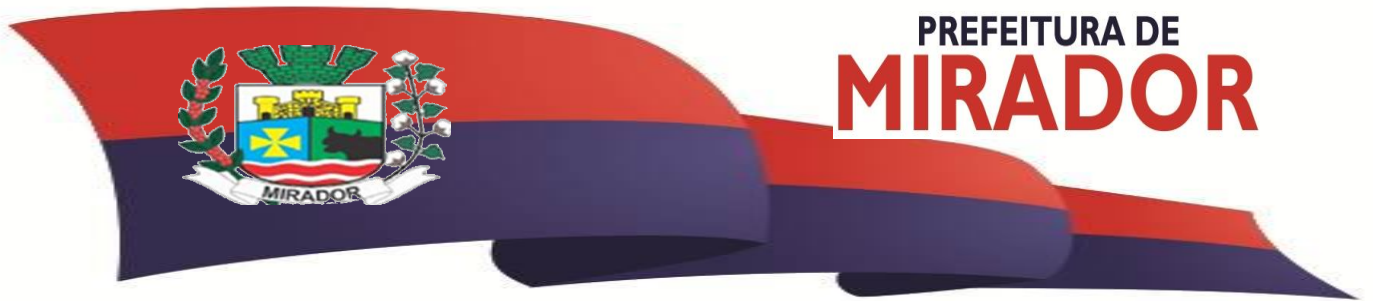
**SUMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu **REINALDO PINHEIRO DA SILVA**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

### **LEI**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Mirador, o Programa Família Acolhedora, de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município.

**§ 1º** - O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, bem como o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social – Resolução nº 145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais – Resolução nº 109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e ou indivíduos que se



encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar.

**§ 2º** - A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

**§ 3º** - Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão de Bolsa Auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

**§ 4º** - Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**§ 5º** - A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária;

**§ 6º** - O valor da Bolsa Auxílio será de 01 (um) salário mínimo), mensais, por adolescente e ou criança;

**§ 7º** - Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 1 1/2 (uma e meia) Bolsa Auxílio, consideradas as seguintes situações:

**I** - usuários de substâncias psicoativas;

**II** - pessoas que convivem com o HIV;

**III** - pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);

**IV** - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

**V** - excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.



**§ 8º** - As situações elencadas nos Incisos do Art. 1º do § 7º, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista

**§ 9º** - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

**§ 10º** - Nos casos de acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa receberá a Bolsa Auxílio no valor integral.

**Art. 2º.** Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

**Art. 3º.** O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Mirador de zero a dezoito anos incompletos, inclusive aqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligencia abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial. Afastados da família de origem por meio de medida de proteção prevista no artigo 101 incisos VIII da lei 8.069/90 determinada pela autoridade competente.

**Parágrafo único:** Somente será inserida no Programa Família Acolhedora à criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

**Art. 4º.** O Juizado da Vara da Infância e Juventude de Paraíso do Norte concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.



**Art. 6º.** O acolhimento por Família Acolhedora, no âmbito do programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

**Parágrafo Único:** A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

**Art. 7º.** Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

**Parágrafo Único:** Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei nº 8.069, de 1.990.

## **DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 8º.** A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I** – Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II** – Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III** – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV** – Comprovante de Residência;
- V** – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI** – Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII** – Comprovante de Rendimentos.
- VIII** – Ficha de Cadastro do Programa,

**Parágrafo Único:** A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada à apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos. Sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida;



quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação. O processo de inscrição e seleção ocorrerá em 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias de acordo com a necessidade do Serviço.

### **DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

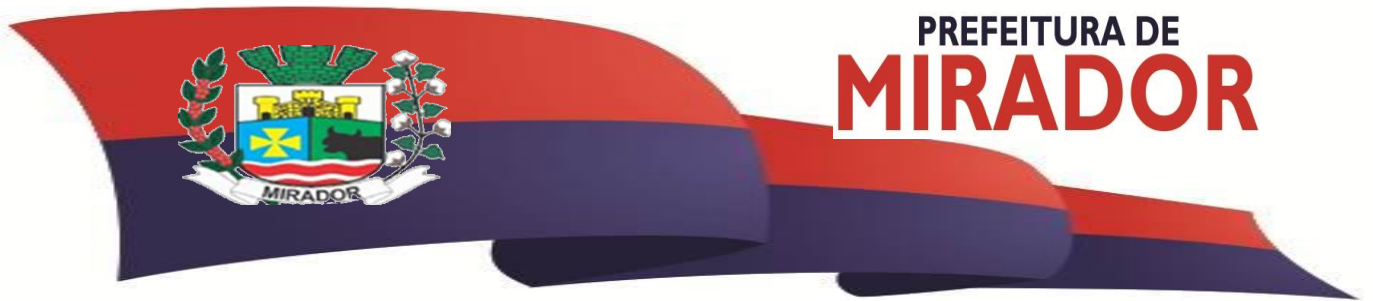
**Art. 9º.** É obrigatório a entrega sob protocolo, na Secretaria municipal de Assistência Social do Município:

- I** - Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;
- II** - Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- III** - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Mirador/PR;
- IV** - Comprovante de Residência;
- V** - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da Família, que sejam maiores de idade;
- VI** - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;
- VII** - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VIII** - Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.

### **DA COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE - FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 10.** A comprovação de compatibilidade da Família, para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora, será realizada através dos seguintes requisitos:

- I** - Os responsáveis serem maiores de 18 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II** - Obter a concordância de todos os membros da família;
- III** - Residir no mínimo há 1 (um) ano no município;
- IV** - Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;



**V** - Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos;

**VII** - Não estar habilitado, em processo de adoção, nem estar interessado em adotar a criança e ou o adolescente acolhido;

**Art. 11.** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 12.** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

**I** - Solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento;

**II** - Descumprimento dos requisitos, estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço.

**III** – ordem judicial;

**Art. 13.** A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

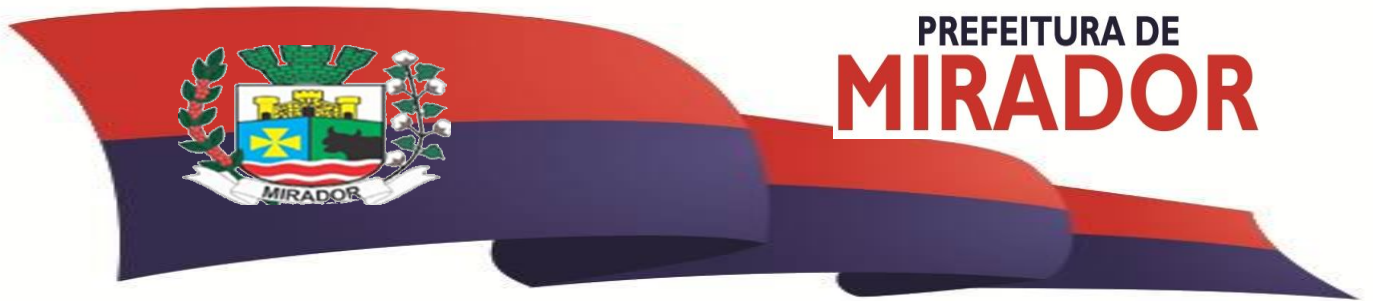
**§ 1º** - Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora já existentes, será priorizada a avaliação psicossocial visando a possível transferência para outra família no prazo de 90 dias.

**Art. 14.** Compete à família acolhedora:

**I** - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

**II** - Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;

**III** - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;



**IV** - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

**V** – receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;

**VI** – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

**Art.15.** A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

**§ 1º** - O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

**I** – visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

**II** – atendimento psicossocial aos envolvidos;

**III** – preparação e execução de encontros e acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos, quando possível, e ou solicitado pelo poder judiciário;

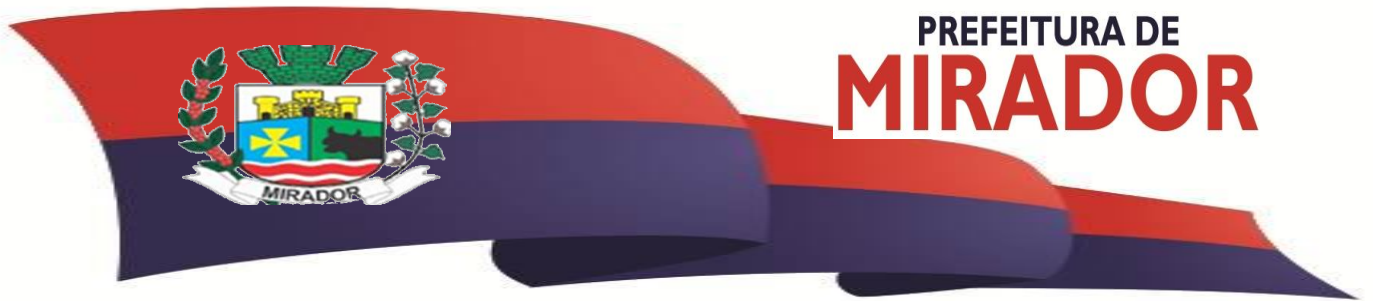
**IV** – encaminhamento a Rede de Proteção sócio assistencial;

## **DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 16.** Compete à família acolhedora:

**I** - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

**II** - Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;



**III** - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

**IV** - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

**Art. 17.** Os casos de inadaptação entre as crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa, serão, imediatamente, comunicado ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa. A família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento se necessário, que será determinado pela autoridade judiciária.

### **DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art.18.** A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

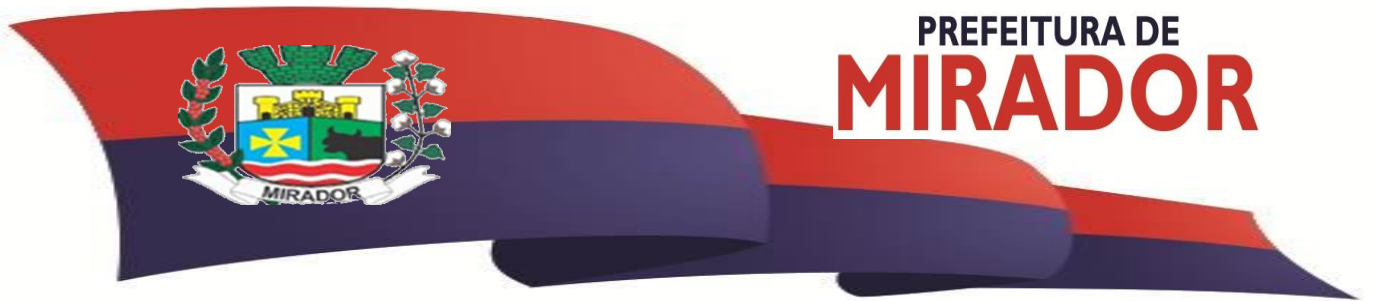
**Art. 19.** A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por Coordenação de nível superior, Equipe de nível Superior interdisciplinar, Equipe técnica de nível médio e Equipe de apoio, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS).

**Art. 20.** São obrigações da Coordenação:

**I** - Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**II** - Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;





**III** - Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do Banco e número da agência e conta bancária a ser efetuado o depósito da Bolsa Auxílio.

**Art. 21.** São obrigações da Coordenação e da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

**Art. 22.** O programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município a família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

**§ 1º** - O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Mirador, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme previsão de dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

**§2º** - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a um (1) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

**§ 3º** - O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura;

**§ 4º** - A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

**§ 5º** - Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiários, a regra do §2º poderá ser excepcionada.

**§ 6º** - O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.



**Art. 23.** Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social a capacitação e a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

**Art. 24.** São atribuições da equipe técnica do programa:

- I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II – acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III – garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV – oferecer as famílias de origem apoio a orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;
- V – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar conforme necessário;
- VI – realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VII – enviar relatório avaliativo à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
- VIII – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa;

**Art. 25.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Parágrafo Único.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades



**Art. 26.** O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos. Exceto por determinação judicial.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 282/2014 de 18 de novembro de 2014 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2020.

---

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CPF: 523.491.799-15**